CISION VidaEconómica
Meio: Imprensa Âmbito: Economia, Negócios.
País: Portugal Period.: Semanal
Área: 370,85cm² Pág: 15
ID: 119426029 03-10-2025

BRUNO CHOTAS
Consultor da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

A taxa de IVA nos produtos isentos de glúten

O crescente aumento do consumo de produtos sem glúten tem despertado interesse e dúvidas sobre condições de saúde relacionadas com o consumo dessa proteína. Entre os principais distúrbios associados ao glúten estão a doença celíaca e a intolerância ao glúten, que têm causas, diagnósticos e tratamentos distintos, mas que na sua generalidade levam a um aumento da procura por produtos isentos ou com baixo teor de glúten.

Previamente ao enquadramento em IVA da transmissão deste tipo de bens destinados à alimentação de doentes celíacos, impõe-se recordar as disposições comunitárias[1] acerca da prestação de informações aos consumidores sobre a ausência ou presença reduzida de glúten nos géneros alimentícios.

Para o efeito, importa ainda a definição da proteína do "glúten" como sendo "*(…) uma fração proteica de trigo, centeio, cevada, aveia ou suas variedades cruzadas e derivados destes cereais, a que algumas pessoas são intolerantes e que é insolúvel quer em água quer numa solução de cloreto de sódio a 0,5 M*".

Conforme as disposições comunitárias, no que respeita à ausência ou à presença reduzida de glúten nos géneros alimentícios, as informações prestadas aos consumidores devem ser transmitidas utilizando apenas as menções "Isento de glúten" ou "Teor muito baixo de glúten".

Por forma a evitar a utilização indevida destas designações, tendo sempre em vista o correto esclarecimento e proteção do consumidor, existem regras definidas para a sua utilização, nomeadamente:

- A menção "Isento de glúten" apenas pode ser utilizadas e os géneros alimentícios, tal como vendidos ao consumidor final, não contiverem mais de 20 mg/kg de glúten;
- A designação "Teor muito baixo de glúten" apenas pode ser utilizada se os géneros alimentícios que são constituídos por ou contêm um ou mais ingredientes provenientes do trigo, do centeio, da cevada, da aveia ou das suas variedades cruzadas e que foram especialmente transformados para reduzir o teor de glúten não contiverem, tal como vendidos ao consumidor final, mais de 100 mg/kg de glúten.

Contudo, deve sempre ter-se em consideração que não é admissível a utilização da menção "isento de glúten" em alimentos que na sua composição original não contenham glúten ou cuja contaminação no processo produtivo seja improvável , como por exemplo, frutas e legumes (hortícolas), queijo fresco, carne e peixe não processadas, mel ou sal.

Face ao referido, o Código do IVA (CIVA) não poderia ser alheio a estas disposições comunitárias sempre que sejam indispensáveis à correta, e que se pretende justa, aplicação das disposições nele contidas, como é o caso das taxas de IVA, cujo enquadramento nem sempre é "direto", principalmente quando impõe uma análise pormenorizada das características e fichas técnicas dos bens.

Há mais de uma década que a verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA prevê a tributação à taxa reduzida para a transmissão onerosa de "*produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos*", por forma a desonerar estes produtos da aplicação de taxas de IVA mais elevadas e, assim, apoiar os doentes celíacos na redução do custo final do seu cabaz alimentar.

Contudo, também para efeitos de IVA, apenas podem beneficiar da taxa reduzida os produtos que tenham sido especialmente produzidos, preparados ou transformados de forma a não conter mais de 20 mg/kg de teor de glúten, ou seja, os produtos que, nos termos acima referidos, possam utilizar a menção "Isento de glúten".

Face às muitas dúvidas já suscitadas pelos contribuintes acerca do universo de produtos sem glúten abrangidos pela taxa reduzida de IVA, tal como já haviam existido em 2023 com a isenção do IVA aos produtos do cabaz alimentar essencial saudável, a Autoridade Tributária veio recentemente clarificar o âmbito da verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA.

Em conclusão, apenas se encontram abrangidos pela referida verba 1.12, que permite a aplicação da taxa reduzida de IVA, os géneros alimentícios que sejam comercializados com a menção "Isento de glúten", mas que no seu estado natural, composição ou formulação original tenham um teor de glúten superior a 20 mg/kg, desde que na sua produção, preparação e/ou transformação se tenha verificado a:

- • Redução do teor de glúten do próprio produto, ou de um ou mais dos seus ingredientes que contêm glúten; ou,
- Substituição dos ingredientes que contêm glúten, por outros ingredientes naturalmente isentos de glúten;

de modo a que o produto final, em qualquer das situações, não contenha um teor de glúten superior a 20 mg/Kg.

Ficam, por isso, excluídos do âmbito da verba 1.12 da Lista I anexa ao Código do IVA os bens que na sua composição original não contenham glúten ou cuja contaminação no processo produtivo seja improvável, bem como os bens comercializados com a menção "Teor muito baixo de glúten", por possuírem, ainda assim, um teor de glúten superior a 20mg/kg (ainda que <100mg/kg).

1 - **Regulamento de Execução (EU) N.º 828/2014, da Comissão, de 30 de julho de 2014**